

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Os artigos 3º, 7º e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional e no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com os princípios e as regras que regem a atividade autorizada tanto pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações vedadas entre partes relacionadas não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central;

III - opor, por qualquer meio, embaraços à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV – deixar de fornecer, injustificadamente, ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa e periodicidade estejam previamente definidas pelos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e ou pelo Banco Central;

V - fornecer, de forma proposital e incorreta, documentos, dados ou informações ao Banco Central do Brasil;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil e/ou da Comissão de Valores Mobiliários;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil ;

VIII – negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços significativamente destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros, se não houver justificativa econômica para essa discrepância;

IX – simular nos termos §1º, do artigo 167, do Código Civil de 2002, operações cambiais, com valores mobiliários e demais operações no mercado financeiro e de capitais, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida vedada por lei;



X - utilizar, sem autorização recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º, respeitadas as obrigações e seus limites delimitados no estatuto da entidade;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas, no limite de suas atribuições específicas estabelecidas no estatuto social;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial, observados, naquilo que for aplicável, obrigações e seus prazos que devem estar delimitados em regulamento do Conselho Monetário Nacional e ou do Banco Central do Brasil;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir as determinações e seus respectivos prazos quando estipulados pelo Banco Central do Brasil durante o seu exercício de poder de polícia administrativa, ressalvada a hipótese em que houver discussão acerca da juridicidade do ato ou fato objeto da fiscalização; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares previstos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:

.....

d) controles internos e gerenciamento de riscos operacionais;

.....

n) atividade de depósito centralizado, registro e compensação;

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar, injustificadamente, o acesso a sistemas de dados e de informação e



não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe for atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados entre partes relacionadas, para os fins da legislação em vigor.”

.....”

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

.....”

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observadas as normas e regulamentos editados pelo Conselho Monetário Nacional e /ou pelo Banco Central do Brasil.

.....”

“Art. 7º. A penalidade de multa não excederá o menor destes valores:

.....

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o menor destes valores:

.....”

JUSTIFICATIVA

Diante da iniciativa do governo em regulamentar o Processo Administrativo Sancionador (PAS), torna-se necessário trazer os princípios basilares aos quais o PAS deve observância obrigatória, dada a sua natureza.

A atividade desenvolvida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) está inserida no campo do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que julga recursos contra penalidades impostas pelo Bacen e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



A atuação do CRSFN constitui modalidade de processo administrativo mediante a qual a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, e obedecendo sempre o postulado do devido processo legal, aplica as penalidades administrativas às pessoas que praticam atos qualificados em lei ou regulamento como ilícitos administrativos.

Tal atuação, por sua natureza, deve observar diretamente questões afetas ao direito constitucional e ao direito administrativo, inclusive os princípios da reserva legal, da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade. Lembrando que a aplicação dos princípios penais às sanções administrativas deve ser feito de uma forma ponderada, resguardadas as diferenças de cada ramo do direito.

Considerando que pode haver situações excepcionais, não controladas pelas instituições financeiras, é necessário que a norma preveja que determinadas condutas serão puníveis apenas nos casos em que o ato for praticado de maneira injustificada. Assim, nos casos em que houver razões para a prática do ato, não poderá ser considerado infração.

No que se refere ao inciso IX do art. 3º, a norma deve tipificar como infração apenas a simulação feita sem fundamentação econômica. Isso porque, ao prever infração também nos casos em que o agente estruturar operações sem fundamentação econômica, o inciso IX do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, traz evidente insegurança jurídica para os agentes sujeitos às disposições nela contidas.

A simples estruturação de uma operação, sem que ela tenha de fato sido colocada em prática, não pode ser considerada uma infração, pois é possível que justamente durante a sua estruturação se constate ser inviável sob o ponto de vista da fundamentação econômica.

Mais do que isto, em estruturas como as de Fundos de Investimento, as estruturas dos Fundos podem ser voltadas para negócios que não sejam previamente conhecidos, uma vez que visam justamente uma política de investimento e de oportunidades futuras de mercado.

Além disso, o termo “vantagem indevida” pode dar margem a várias interpretações e inviabilizar uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração. Por essa razão, faz-se necessário qualificar a “vantagem indevida” como sendo aquela decorrente de prática ilícita.

A redação trazida pela Medida Provisória, em seu art. 3º, caput, inciso XII não é clara quanto à extensão da responsabilidade dos administradores ou membros dos órgãos estatutários com relação aos seus deveres de distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou remuneração de acionista ou demais membros da administração com base em demonstrações financeiras. Portanto, a presente redação dá margem a interpretações diversas que poderiam resultar na responsabilização indevida por descumprimento de deveres que não são de sua alçada (e.g. avaliar a exatidão de demonstrações contábeis).



As companhias dispõem de órgãos estatutários com atribuições específicas no estatuto social, e, portanto faz-se necessário esclarecer expressamente que a responsabilidade pela infração acima descrita ficará restrita tão somente aos administradores ou membros de órgãos estatutários que tenham atribuições específicas no estatuto social para o cumprimento dos deveres de distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer forma, remunerar os acionistas, conforme estabelece a Lei 6.404/1976 e de acordo com as boas práticas de governança corporativa.

A redação atual dos artigos 7º e 20 pode causar interpretação no sentido de que não há um teto parametrizado para o valor da multa, já que embora esteja mencionado o valor de R\$2.000.000.000,00 e R\$100.000,00 no inciso II dos mencionados artigos, o inciso I de ambos prevê multa variável segundo o valor de determinado percentual da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, e o caput do mesmo artigo diz que o valor da multa não excederá o maior dos valores previstos nos dois incisos.

Sendo assim, a possível interpretação de que não há teto fixado em reais para a multa, implica grande prejuízo aos integrantes do Sistema Financeiro, e à própria economia nacional.

Isto porque o risco econômico de se incorrer em eventual penalidade pecuniária não tem como ser precificado desde já pelo mercado, o que, via de consequência, agravará o risco das instituições financeiras e aumentará o custo de todos os mecanismos de proteção e seguro de tal modalidade de risco, acabando por afetar, obliquamente, as taxas de juros praticadas no mercado brasileiro e internacional.

A alteração sugerida na redação do caput visa à fixação, pela própria legislação, de um teto para a aplicação da multa, de tal sorte que não caiba qualquer interpretação prejudicial à precificação dos riscos das instituições atuantes no Sistema Financeiro Nacional, pelo mercado.

Deputado PAES LANDIM

PTB/PI

